



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06733/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 62/2014 (Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde)

Responsável: Flávio Aureliano da Silva Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 62/2014 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 03889/2014

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Soledade, através do Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Por meio da Resolução RC2 TC 00062/2014, publicada em 30/04/2014, a Segunda Câmara deste Tribunal, além de determinar o traslado de matéria alheia ao presente processo para exame nas contas de 2012, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às treze contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, conforme tabela abaixo, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Tabela Única

NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	CARGO
Saulo Wanderley	16/04/2009	Farmacêutico Acupunturista – CTR
Teófila Ramos Diniz	01/03/2010	Fisioterapeuta Acupunturista – CTR
Amanda Silva Gurjão	01/03/2010	Fonoaudiólogo – CTR
Diogo Araújo de Freitas	01/02/2010	Médico Clínico Geral – CTR
Fabiana de Macedo Batista	01/10/2010	Médico Clínico Geral – CTR
Gustavo Torres Barros	01/04/2010	Médico Clínico Geral – CTR
Joana Camila Melo Duarte	01/04/2011	Médico Clínico Geral – CTR
Luciene Belarmino Cavalcante Guimarães	01/02/2010	Médico Clínico Geral – CTR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06733/06

Samuel Pereira da Cunha Altino	01/02/2010	Médico Clínico Geral – CTR
Ygor Wernst Felipe Barbosa	01/05/2011	Médico Clínico Geral – CTR
Amauri Rodrigues da Silva	01/03/2011	Médico PSF – CTR
Verônica Cavalcante Pedrosa	02/01/2010	Médico PSF – CTR
Maria Albanira Leal Vasconcelos	01/03/2011	Odontólogo - CTR

Oficiado da decisão supra, o Prefeito de Soledade não se manifestou, conforme documentos de fls. 88/94.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Ante o silêncio do gestor, embora oficiado da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 62/2014, consoante documentos de fls. 88/94, o Relator vota pelo(a):

- a. Não cumprimento da Resolução RC2 TC 62/2014;
- b. Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ao Prefeito, Exmo. Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, em face do não cumprimento da mencionada Resolução, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c. Fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, listadas na Tabela Única do relatório do Relator, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Soledade, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 62/2014, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às treze contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal);
- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao atual Prefeito, Exmo. Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, em face do não cumprimento da Resolução RC2 TC 62/2014, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06733/06

Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

- III. FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, listadas na Tabela Única do relatório do Relator, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB